TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1008764-16.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A

Requerido: Victor Felipe Diniz Ragonezi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Em suma, **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, qualificado nos autos, ajuizou **Ação de busca e apreensão** em face de **VICTOR FELIPE DINIZ RAGONEZI**, qualificado nos autos, alegando em síntese que celebrou um contrato de financiamento para aquisição de bem, com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 43.790,40, a ser pago em 48 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 912,30 cada, vencendo-se a primeira parcela em 17/03/2016 e a última em 28/03/2020 de um veículo, marca/modelo Chevrolet/Astra HB 4P Advantage, cor prata, ano de fabricação 2010/2011, chassi: 9BGTR48C0BB106144, placa EPF3666. A partir da 12ª parcela não mais ocorreram pagamentos, havendo um débito em aberto no valor de R\$ 25.148,23.

Juntou documentos (fls.10/25).

A mora foi comprovada, já que enviada notificação extrajudicial feita pelo cartório de títulos de documentos.

Citada, a parte ré formulou proposta de acordo a fls. 49/50, requerendo a intimação do autor para que manifestação com maior brevidade possível sobre a proposta por ela formulada.

Cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão (fls. 55).

Manifestação da parte autora às fls. 60/62, alegando que o acordo formulado não satisfaz o débito em sua integralidade, não resultando caracterizada a purgação da mora. Afirma ainda que a restituição do veículo só poderia ocorrer mediante o pagamento da integralidade da dívida, o que não ocorreu.

É uma síntese do necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Fundamento e decido.

A matéria controvertida é exclusivamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo. 355, I do Código de Processo Civil.

O réu peticionou nos autos formulando proposta de acordo comprometendose a efetuar o pagamento de todas as parcelas em atraso (cf. fls. 49/50).

A instituição financeira autora discordou (cf. fls. 60/61) mantendo-se firme com sua posição, entendendo que o devedor tem 05 dias para efetuar o pagamento da integralidade da dívida (todas as parcelas de financiamento), incluindo-se as parcelas vencidas, vincendas, atualizadas até a data do efetivo depósito e, acrescidas de custas processuais e honorários advocatícios.

Com razão a parte autora, quanto à possibilidade de purgação de mora em caso de alienação fiduciária. O STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp 14188593 estabeleceu que cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão o devedor tem que pagar a integralidade da dívida.

Logo, não tendo havido o pagamento integral da dívida no caso em tela, não foi purgada a mora.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justica do Estado de São Paulo: 1006704-05.2016.8.26.0405 APELAÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – PURGA DA MORA - EXIGIBILIDADE DA QUANTIA INTEGRAL - RECURSO REPETITIVO -SUBSUNÇÃO AO PRECEDENTE – MATÉRIA JÁ DECIDIDA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. Inviabilidade, portanto, de purgação de mora mediante o pagamento apenas das parcelas vencidas; - Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos – artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de NÃO **RECURSO** Justiça de São Paulo. PROVIDO. (TJSP: Apelação 1006704-05.2016.8.26.0405; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2017; Data de Registro: 05/12/2017)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Em face do exposto julgo procedente o pedido e, com fundamento no art. 3° e parágrafos do Decreto-lei n° 911, de 1969, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca/modelo Chevrolet/Astra HB 4p Advantage, cor prata, ano de fabricação 2010/2011, chassi: 9BGTR48C0BB106144, placa EPF 3666, em mãos da parte autora, que desde já fica expressamente autorizada a vendê-lo a terceiros.

Condeno o réu, dada sua sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% nos termos do artigo 85, § 8°, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de dezembro de 2017.